

1º seminário  
segurança contra  
incêndios em edifícios

03 fevereiro 2012  
auditório municipal de albufeira

# A Importância da Formação no Âmbito de SCIE

José Franco

Lei n.º 102/2009 de 10 de Setembro, estabelece o **Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho** aplica -se:

- A todos os ramos de actividade, nos sectores privado ou cooperativo e social;
- Ao trabalhador por conta de outrem e respectivo empregador, incluindo as pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos;
- Ao trabalhador independente.

**A prevenção dos riscos profissionais** deve assentar numa correcta e permanente avaliação de riscos e ser desenvolvida segundo princípios, políticas, normas e programas que visem, nomeadamente:

- A educação, a formação e a informação para a promoção da melhoria da segurança e saúde no trabalho;
- A sensibilização da sociedade, de forma a criar uma verdadeira cultura de prevenção;
- A eficiência do sistema público de inspecção do cumprimento da legislação relativa à segurança e à saúde no trabalho.

## **Sistema nacional de prevenção de riscos profissionais**

Visa a efectivação do direito à segurança e à saúde no trabalho, cabendo ao Estado:

- Promover acções de formação e informação destinadas a empregadores e trabalhadores, bem como acções de informação e esclarecimento públicos nas matérias da segurança e da saúde no trabalho.
- Assegurar condições que promovam o conhecimento e a investigação na área da segurança e da saúde no trabalho.

## **Obrigações da entidade empregadora**

**Sempre que confiadas tarefas a um trabalhador**, devem ser considerados :

- os seus conhecimentos e as suas aptidões em matéria de segurança e de saúde no trabalho,

## **Compete ao empregador :**

- fornecer as informações e a formação necessárias ao desenvolvimento da actividade em condições de segurança e de saúde.

## Obrigações da entidade empregadora

Na aplicação das medidas de prevenção, o empregador deve:

- organizar os serviços adequados, internos ou externos à empresa, estabelecimento ou serviço;
- mobilizar os meios necessários, nomeadamente nos domínios das actividades técnicas de prevenção;
- Proporcionar formação e informação;
- Fornecer equipamento de protecção que se torne necessário utilizar.

O trabalhador, assim como os seus representantes para a segurança e para a saúde na empresa, estabelecimento ou serviço, deve dispor de informação actualizada, sobre:

- As medidas e as instruções a adoptar em caso de perigo grave e iminente;
- As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistro, bem como os trabalhadores ou serviços encarregues de as pôr em prática.

**O empregador** deve formar, em número suficiente, tendo em conta:

- a dimensão da empresa e os riscos existentes;
- os trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores;
- o material adequado.



**O empregador deve estabelecer** em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação

- As medidas que devem ser adoptadas;
- A identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação;
- Assegurar os contactos necessários com as entidades externas competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica.

- O serviço de segurança e de saúde no trabalho deve tomar as medidas necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a segurança e a saúde dos trabalhadores.
- Participar na elaboração do plano de emergência interno, incluindo os planos específicos de combate a incêndios, evacuação de instalações e primeiros socorros.

➤ A empresa ou o estabelecimento, qualquer que seja a modalidade do serviço de segurança e saúde no trabalho, deve ter uma estrutura interna que assegure as actividades de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de instalações .

**Constitui contra - ordenação muito grave a violação do disposto**

## Lei n.º 98/2009 de 4 de Setembro, **Regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.**

- ...considera -se situação de formação profissional a que tem por finalidade a preparação, promoção e actualização profissional do trabalhador, necessária ao desempenho de funções inerentes à actividade do empregador
- considera -se também acidente de trabalho o ocorrido .. No local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa do empregador para tal frequência.

Decreto-Lei n.º 220/2008 de 12 de Novembro, estabelece o **regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios**, abreviadamente designado por SCIE.

➤ Projectos e planos de SCIE

A responsabilidade pela elaboração dos projectos de SCIE referentes a edifícios e recintos classificados na 3.ª e 4.ª categorias de risco, decorrentes da aplicação do presente decreto-lei e portarias complementares, tem de ser assumida exclusivamente por um arquitecto, reconhecido pela (OA) ou por um engenheiro, reconhecido pela (OE), ou por um engenheiro técnico, reconhecido pela (OET/ANET), com certificação de especialização declarada para o efeito.

Decreto-Lei n.º 220/2008 de 12 de Novembro, estabelece o **regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios**, abreviadamente designado por SCIE.

➤ Projectos e planos de SCIE

O reconhecimento dos associados das OA, OE e ANET, propostos pelas respectivas associações profissionais, que tenham concluído com aproveitamento as necessárias acções de formação na área específica de SCIE, cujo conteúdo programático, formadores e carga horária tenham sido objecto de protocolo entre a ANPC e cada uma daquelas associações profissionais.

## **Medidas de autoprotecção**

A autoprotecção e a gestão de segurança contra incêndios em edifícios e recintos, durante a exploração ou utilização dos mesmos, deve atender à:

- ...Formação em SCIE, sob a forma de acções destinadas a todos os funcionários e colaboradores das entidades exploradoras, ou de formação específica, destinada aos delegados de segurança e outros elementos que lidam com situações de maior risco de incêndio.

## Contra-ordenações e coimas

Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, constitui contra-ordenação:

- ....**Equipa de segurança inexistente, incompleta, ou sem formação** em segurança contra incêndios em edifícios, em infracção ao disposto nas normas técnicas;
- ...Não realização de acções de formação de segurança contra incêndios em edifícios, em infracção ao disposto nas normas técnicas.



## Medidas de autoprotecção

### Exigências de Acções de formação

QUADRO XXXIX							
Medidas de autoprotecção exigíveis							
Utilização-tipo	Categoria de risco	Medidas de autoprotecção [Referência ao artigo aplicável]					
		Registos de segurança [artigo 201.º]	Procedimentos de prevenção [artigo 202.º]	Plano de prevenção [artigo 203.º]*	Procedimentos em caso de emergência [artigo 204.º]*	Plano de emergência interno [artigo 205.º]*	Acções de sensibilização e formação em SCIE [artigo 206.º]
I .....	3.ª «apenas para os espaços comuns» .....	•	•	•	•	•	•
	4.ª «apenas para os espaços comuns» .....	•		•		•	•
II .....	1.ª .....	•	•		•		
	2.ª .....	•	•			•	•
	3.ª e 4.ª .....	•		•		•	•
III, VI, VIII, IX, X, XI e XII .....	1.ª .....	•	•		•		
	2.ª .....	•		•	•	•	•
	3.ª e 4.ª .....	•		•		•	•
IV, V e VII .....	1.ª «sem locais de risco D ou E» .....	•	•				
	1.ª «com locais de risco D ou E» e 2.ª «sem locais de risco D ou E» .....	•		•	•	•	•
	2.ª «com locais de risco D ou E», 3.ª e 4.ª ..	•		•		•	•

## **Registos de segurança**

O RS deve garantir a existência de registos de segurança, destinados à inscrição de ocorrências relevantes e à guarda de relatórios relacionados com a segurança contra incêndio, devendo compreender, designadamente:

....Relatórios sucintos das acções de formação e dos simulacros